

APOIAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA N.º 108

(Dos Srs. Paulo Rocha, Beto Faro, Zé Geraldo, Zenaldo Coutinho, Giovanni Queiroz, Gerson Peres, Lúcio Vale, Zequinha Marinho, Wandenkolk Gonçalves e Elcione Barbalho)

No substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da PEC 233, de 2008, dê-se ao art. 12 a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 12 e 13 para 13 e 14, respectivamente:

“Art. 12 A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, para a forma definida nesta Emenda, devendo ser observado o seguinte:

I - os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou autorizados até a data da promulgação desta Emenda nos termos de norma estadual ou distrital, inclusive os concedidos em caráter individual e os de natureza objetiva concedidos por produto, ficam convalidados;

II - os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros convalidados poderão ser mantidos pelos prazos previstos nos respectivos atos concessórios com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional previsto no art. 159, II, “c”, a critério exclusivo de cada unidade federada concedente;

III - fica vedada, a partir da data da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais e financeiros relativos ao imposto, inclusive a extensão a novos produtos ou serviços, bem como a concessão, a novos contribuintes, dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros, mantidos nos termos do inciso II;

IV - o disposto no inciso III não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros:

a) definidos ou autorizados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975;

b) concedidos com a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º Fica dispensada a exigência dos créditos tributários do ICMS relativos a incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou autorizados até a data de promulgação desta Emenda que tenham sido

desconstituídos judicialmente por não atender ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir ou revogar os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros mantidos nos termos do inciso II.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objeto suprir omissão desta PEC no que respeita à convalidação e manutenção dos benefícios fiscais concedidos sem a observância da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 2008.

As empresas beneficiadas realizaram investimentos, alguns de longo prazo, e não podem, de forma abrupta, perder as vantagens que as fizeram decidir por instalar-se em determinada localidade. É preciso que haja um período de transição para que não se cometa a imprudência de inviabilizar empreendimentos que geram empregos e riqueza em regiões deprimidas.

Por outro lado, é imperioso que, com a inauguração de um novo modelo tributário, que pretende encerrar a chamada guerra fiscal, seja assegurado um ambiente de ampla segurança jurídica. Isso possibilitará a manutenção das atividades incentivadas e afastará definitivamente a possibilidade das empresas sofrerem cobranças de imposto que não possam suportar.

PAULO ROCHA
Deputado Federal PT/PA

